



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## PROCESSO TC Nº 18683/19

Consulta formulada pela vice-presidente interinada LIFESA sobre o responsável pelas despesas do Laboratório ante a renúncia do presidente da Entidade. Matéria de fato. Não conhecimento da Consulta. Arquivamento dos autos. Encaminhamento de cópia do Parecer da CJ-ADM à título informativo e colaborativo.

**PARECER PN TC 00021/2019**RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S.A. – LIFESA, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Marques Dantas, sobre quem é responsável pelos gastos efetuados e pela prestação de contas, uma vez que o presidente do Laboratório renunciou ao cargo, e não foi eleito, até o momento, o substituto, estando os responsáveis pelas despesas, a partir de 1º de abril de 2019, os diretores financeiro e comercial.

A consulta foi encaminhada à Consultoria Jurídica do TCE-PB, que, através do Parecer, fls. 75/78, opinou, inicialmente, no sentido de que a consulta não preenche os requisitos exigidos no art. 176, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno, posto versar sobre questões pertinentes a disposições contidas, de forma expressa, clara e precisa no Estatuto Social, instrumento normativo que orienta e informa a administração da Empresa.

Entretantes, com feitiço de colaboração e caráter informativo, fundamentado na CF e na legislação pertinentes à matéria, a Consultoria teceu algumas considerações sobre a dúvida suscitada, conforme o parecer já citado, propondo que cópia do mesmo seja encaminhada à consulente, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.

Após o pronunciamento da Consultoria Jurídica, o Processo foi encaminhado à Auditoria para falar sobre a matéria. A DICOG II emitiu relatório, fls. 83/85, no qual opina pela não aceitação da consulta devido ao não cumprimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 176, inc. II, do RITC. Todavia, em respeito ao mérito, e em caráter meramente informativo e colaborativo, acompanha o entendimento insculpido no relatório emitido pelo consultor jurídico, às págs. 75/78, no sentido de que seja o expediente respondido com encaminhamento de cópia do parecer constante às págs. 75/78, como autoriza o art. 177 do Regimento Interno.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, ao ser ouvido, emitiu cota, fls. 89/90, da lavra do d. procurador geral, Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando pelo não conhecimento do feito, e, caso ultrapassada a preliminar, é de ser respondida meritoriamente a consulta nos termos levantados pela manifestação técnica.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator acompanha o entendimento da Consultoria Jurídica, da Auditoria e do Parquet, e propõe ao Tribunal Pleno que não conheça a consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S.A. – LIFESA, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Marques



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 18683/19**

Dantas, por se tratar de matéria de fato. No entanto, que se encaminhe à Consulente cópia do Parecer da Consultoria Jurídica do TCE-PB à título informativo e colaborativo.

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03795/14, que trata de consulta formulada pela vice-presidente interina do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S.A. – LIFESA, Sr<sup>a</sup> Maria do Socorro Marques Dantas, sobre quem é responsável pelos gastos efetuados e pela prestação de contas, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: (a) não tomar conhecimento da Consulta, por se tratar de matéria de fato; (b) determinar o arquivamento do Processo; e c) encaminhar à Consulente cópia do Parecer da Consultoria Jurídica do TCE-PB à título informativo e colaborativo.

Publique-se e cumpra-se.  
TC-PB – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, 11 de dezembro de 2019.

Assinado 17 de Dezembro de 2019 às 11:09



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 13 de Dezembro de 2019 às 13:41



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 07:45



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 10:35



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Dezembro de 2019 às 07:47



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO



**Manoel Antonio dos Santos Neto**